

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 180, DE 2003

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais por reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio ou de concessão de uso, vedada a transmissão da propriedade ou da posse, total ou parcialmente, a título oneroso ou gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, ressalvada a sucessão por morte.

.....

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas adquiridas e de beneficiários da reforma agrária, disponibilizando tais informações através de banco de dados geograficamente referenciado e fazendo publicar as relações devidas, com a qualificação completa dos assentados, até a data de 30 de março do ano seguinte.

§ 8º O Poder Público estadual e municipal, bem como os empreendimentos da iniciativa privada que assentam famílias em área rural, manterão cadastro atualizado dos beneficiários, com as respectivas qualificações completas, e enviarão as relações ao Incra, mediante recibo, até o dia 30 de janeiro do ano seguinte.

§ 9º O Incra e as demais entidades que distribuem terras em programa de Reforma Agrária rastrearão as informações constantes dos arquivos, reciprocamente, antes de procederem ao assentamento dos inscritos.

§ 10. Os responsáveis pela busca que descumprirem as obrigações impostas no § 9º responderão civil, penal e administrativamente.

§ 11. O órgão federal competente será liminarmente imitido na posse do imóvel, em caso de descumprimento das disposições do *caput* deste artigo.

§ 12. Decorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o órgão federal competente gozará de direito de preferência para adquirir o imóvel em igualdade de condições e valor com os particulares, devendo o beneficiário do programa de reforma agrária notificá-lo da intenção de alienar, a fim de que possa exercitar o direito de preferência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, comprovadamente efetivada mediante recibo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.